

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385793 - RJ
(2018/0280667-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO -
DF028493
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MEMBROS E ASSOCIADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)".
2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* foi proferido com fundamento constitucional, uma vez que concluiu pela ausência de interesse dos associados, porque, atento à relação dos associados, verificou serem pessoas físicas residentes em localidade não submetida à jurisdição da autoridade indicada como coatora, o que revelaria a inexistência de interesse (art. 5º, LXX, "b", da CF/1988).
4. Conclusão que não pode ser revista em recurso especial, pois tal providência implicaria reexame fático-probatório.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.793 - RJ
(2018/0280667-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) contra decisão em que, em juízo de retratação, conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em razão do fundamento constitucional do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.588/1.590).

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada é *extra petita*, pois não poderia ter utilizado fundamentos diversos daqueles suscitados pela Fazenda Nacional em seu agravo interno, para reconsiderar a decisão que estava sendo recorrida na ocasião e, conseqüentemente, não conhecer do recurso especial em razão do fundamento constitucional do acórdão recorrido e do óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante, segundo entende, deveria ter sido previamente intimada para se manifestar sobre os fundamentos da decisão agravada, sob pena de nulidade.

Afirma que, "no caso dos autos, não há matéria de fatos e provas muito menos matéria eminentemente constitucional, mas matéria eminentemente de direito cujos requisitos para a Associação impetrar mandado de segurança coletivo decorre diretamente do art. 21 da Lei 12.016/09, conforme amplamente demonstrado" (e-STJ fl. 1.681).

Argumenta, ainda, que (e-STJ fl. 1.693):

[...] no presente caso não se trata de matéria eminente constitucional, bem como não há necessidade de reexame fático-probatório, mas, somente, cabe ao caso em comento a aplicação pacífica da Jurisprudência deste C. STJ, quanto a hermenêutica da substituição processual do art. 21, da Lei 12.016/09, devendo, assim, declarada a desnecessidade de juntar ao processo lista nominal dos filiados com seus respectivos endereços para configurar o interesse processual da agravante, por se tratar de associação legalmente constituída a mais de um ano, em defesa dos interesses de seus filiados, havendo, ainda, pertinência temática entre a matéria de fundo (exclusão do ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições do PIS e da Cofins) e o estatuto e finalidade da ANCT, qual seja: defender seus filiados, em matéria tributária.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.793 - RJ
(2018/0280667-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MEMBROS E ASSOCIADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)".

2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* foi proferido com fundamento constitucional, uma vez que concluiu pela ausência de interesse dos associados, porque, atento à relação dos associados, verificou serem pessoas físicas residentes em localidade não submetida à jurisdição da autoridade indicada como coatora, o que revelaria a inexistência de interesse (art. 5º, LXX, "b", da CF/1988).

4. Conclusão que não pode ser revista em recurso especial, pois tal providência implicaria reexame fático-probatório.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve mantida.

Preliminarmente esclareço que não há que falar em vinculação aos fundamentos suscitados pela Fazenda Nacional quando da interposição de agravo interno, porquanto o não conhecimento do recurso especial resultou do exercício do juízo de retratação pelo ministro relator, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e do art. 259, § 3º, do RISTJ.

Quanto ao mais, como afirmado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem utilizou fundamento eminentemente constitucional no acórdão regional recorrido, razão pela qual o recurso especial não é a via adequada à sua revisão, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme é possível verificar do excerto do voto (e-STJ fl. 256):

Conheço da apelação, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a impetrante a concessão de ordem para que seja assegurado aos seus filiados excluir da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS Importação, atinentes a produtos e serviços importados, os valores relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, devendo ser considerado, tão somente, o valor aduaneiro, com a compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Selic.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, que prescinde de autorização específica dos filiados, para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, da Súmula nº 629 do Supremo Tribunal Federal e do art. 21 da Lei nº 12.016/09.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232, em regime de repercussão geral, com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, reconheceu que a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excepcionando, contudo, o mandado de segurança coletivo, por tratar de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), motivo pelo qual não é aplicável à espécie.

No caso em tela, contudo, só foram identificados os seis associados fundadores da entidade, todos pessoas físicas residentes em Brasília, não tendo sido apontados associados com domicílio no âmbito da atribuição da autoridade impetrada - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé.

Embora seja prescindível autorização e relação nominal dos filiados para a impetração do mandado de segurança coletivo, seria necessária a indicação dos beneficiados pela tutela jurisdicional em relação ao Delegado da Receita Federal

Superior Tribunal de Justiça

do Brasil em Macaé.

Não há demonstração da necessidade e utilidade do provimento pretendido nem da atuação da associação impetrante na defesa dos interesses de seus membros ou associados, consoante o art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, e o art. 21 da Lei nº 12.016/09, que justifique o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, carecendo a impetrante de interesse de agir.

Se não o bastante, observa-se que o Tribunal Regional Federal concluiu pela ausência de interesse dos associados, porque, atento à relação dos associados, verificou serem pessoas físicas residentes em localidade não submetida à jurisdição da autoridade indicada como coatora, o que revelaria a inexistência de interesse. Essa conclusão não pode ser revista em recurso especial, tendo em vista esta providência implicar reexame fático-probatório.

Dessa forma, está correta a decisão agravada ao não conhecer do recurso especial em razão da fundamentação constitucional do acórdão recorrido e da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.385.793 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0280667-3

Número de Origem:

201551160257981 2015.51.16.025798-1 00257982120154025116

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS -
IMPORTAÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020